



DE PIERI ADVOGADOS

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - SECRETARIA MUNICIPAL DA
EDUCAÇÃO**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 097/2024

PROCESSO 9211/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1DOC Nº 95.739/2024

BB Nº 1060445

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE
QUADRA COBERTA ABERTA DA EMEF WALDEMAR SAFFIOTTI - ARARAQUARA/SP EM
PARCERIA COM O FNDE/MEC ATRAVÉS DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS - PAR,
PROCESSO 23400.001227/2024-41, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS
ANEXOS QUE FAZEM PARTE DESTE EDITAL.**

JG ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA, inscrita no CNPJ:
11.011.268/0001-45 na Inscrição Estadual nº 718.147.905.118 sediada Rodovia Vicinal
Adriano Pedro Assi KM 03 nº s/nº, Bairro: Zona Rural , CEP : 15.515-899 Votuporanga-SP
Telefone: 17-99747-5137,e-mail: departamentodeobras1@jgestrururas.com.br, por
intermédio de seu representante legal o Sr. VALFREDO BRAZ LORENZETI, Brasileiro,
Casado, Sócio Administrador , portador do RG: 25.955.747-X e CPF: 272.681.068-31
residente e domiciliado na Rodovia Vicinal Adriano Pedro Assi KM 03 nº s/nº, Bairro: Zona
Rural , CEP : 15.515-899 Votuporanga-SP Telefone: 17-99621-4310;nos termos do contrato
social, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com amparo no artigo 165,
inciso I, alínea "c", da Lei 14.133/2021, e suas atualizações, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em atenção à declaração de habilitada da licitante **ESTRUTUBO ESTRUTURAS METÁLICAS
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 65.060.782/0001-
08, pela Ilma. Comissão de Licitação, com fulcro nas razões de fato e de direito que passa a
expor:

Escritório: (17) 99617-1230
Rua Pará, 3094 - Chácara Aviação
CEP 15502-236 - Votuporanga/SP

I- TEMPESTIVIDADE

Insurge-se a Recorrente face as **deliberações proferidas pela Ilma. Comissão de Licitação**, tendo sido manifestada intenção recursal na fase de habilitação, com encerramento da sessão em 11/02/2025, têm-se que **o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recursos, funda-se em 14 de fevereiro de 2025**, de modo que o presente é tempestivo, com fulcro no item 8 do Edital que rege o certame.

II- SÍNTESE PROCEDIMENTAL

Tornou-se público que o município de Araraquara/SP, pessoa jurídica de direito público interno, através da Secretaria Municipal da Educação, por meio da Sra. Clélia Mara dos Santos, Secretária Municipal ordenadora de despesa e autoridade competente devidamente designada pelo Decreto Municipal nº 13.425/2024 e pela Portaria Municipal nº 27.167/2021, ambos de lavra do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, realizaria licitação, na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, em sessão pública, por meio da internet**, mediante recursos de criptografia e de autenticação que asseguram condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

O objeto da licitação foi definido como sendo **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA ABERTA DA EMEF WALDEMAR SAFFIOTTI -ARARAQUARA/SP EM PARCERIA COM O FNDE/MEC ATRAVÉS DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS – PAR, PROCESSO 23400.001227/2024-41, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS QUE FAZEM PARTE DESTE EDITAL.”**

Segundo consta no regulamento principal do certame, o licitante deveria declarar que está **ciente e concorda com as condições contidas no EDITAL E SEUS ANEXOS**, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em



DE PIERI ADVOGADOS

definitivo e que **cumpra plenamente os REQUISITOS DE HABILITAÇÃO** definidos no **instrumento convocatório**.

Acontece que, apesar da declaração de habilitada da licitante **ESTRUTUBO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 65.060.782/0001-08, pela Ilma. Comissão de Licitação, **têm-se que a mesma não pode ser considerada vencedora do certame**, haja vista o **descumprimento de diversos itens do Edital**, pontualmente:

1. Não apresentação da Carta Proposta com prazo de validade e assinada pelo representante legal da empresa (item 4.12 e Anexo II do Edital);
2. Apresentação de Planilha orçamentária sem assinatura do representante legal da empresa (Anexo IV do Edital);
3. Apresentação de Certidão de Acervo Técnico sem execução de piso de quadra e pintura do piso exigido (7.6 do Edital);
4. Não apresentação de Certidão de Registro Profissional e Quitação do responsável técnico (item 7.6 do Edital);
5. Não apresentação da Certidão Estadual de Débitos Inscritos (item do Edital 7.7);
6. Apresentação de Cadastro Contribuintes Estadual incompleto (item 7.7 do Edital);
7. Não apresentação do Balanço Patrimonial da empresa (item 7.9.1 do Edital);
8. Não apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial (item 7.10 do Edital);
9. Apresentação de Declaração de empresa Cooperativas sendo que o licitante não é empresa cooperativa (item 7.13 do Edital);
10. Não apresentação da composição do BDI conforme o anexo VI do Edital.

Deste modo, a decisão merece reforma, pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir.

III - DAS RAZÕES DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

Em que pese a r. decisão da Ilma. Comissão de Licitação, que entendeu pela habilitação da licitante **ESTRUTUBO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º



DE PIERI ADVOGADOS

65.060.782/0001-08, **têm-se que a mesma não preenche os termos do Edital e seus Anexos.**

O item 4.12 do Edital dispõe o quanto segue:

4.12. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

Entretanto, a empresa declarada como vencedora sequer apresentou Carta Proposta com prazo de validade e, inclusive, assinada pelo representante legal da empresa de acordo com o Anexo II do certame:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara – SP
(016) 3301 – 1956 e 3301-1919 | documentoslicitacao@educararaquara.com

ANEXO II

MODELO DE PROPOSTA

CONCORRÊNCIA N.º 097/2024097/2024
PROCESSO N.º 9211/2024

Ademais, a empresa licitante indevidamente habilitada, **embora tenha apresentado Planilha Orçamentária, verificou-se que esta igualmente encontra-se SEM assinatura do representante legal da empresa como preceitua o Anexo IV do Edital:**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara – SP
(016) 3301 – 1956 e 3301-1919 | documentoslicitacao@educararaquara.com

ANEXO IV

PLANILHA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS

CONCORRÊNCIA N.º 097/2024097/2024
PROCESSO N.º 9211/2024

Escritório: (17) 99617-1230
Rua Pará, 3094 - Chácara Aviação
CEP 15502-236 - Votuporanga/SP

Outrossim, o item 7.6 e subitens do Edital prevê:

7.6. A documentação relativa à **habilitação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:

7.6.1. Certidão de Registro Cadastral da empresa licitante junto ao (CREA, CAU ou CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais).

7.6.2. Certidão de Registro junto ao (CREA, CAU ou CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais) de responsabilidade técnica do profissional que se responsabilizará pela execução da obra licitada, caso a proponente seja declarada vencedora.

7.6.2.1. A comprovação do vínculo jurídico do profissional relacionado neste subitem será efetuada mediante cópia do contrato de trabalho com a empresa, registro na CTPS, ficha de empregado da empresa ou registro do empregado, bem como por qualquer outro contrato ou instrumento jurídico considerado idôneo para demonstrar

14

CEP 14.810-038. Araraquara – SP
(016) 3301 – 1956 e 3301-1919 | documentoslicitacao@educararaquara.com

que o profissional indicado pela licitante integra seu quadro, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Lei 14.133/21.

7.6.3. Para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 67 da Lei 14.133/21, será necessária a apresentação de atestados **DEVIDAMENTE ACERVADOS NO** (CREA, CAU ou CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante (**SOB PENA DE INABILITAÇÃO**), comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto do certame.

Contudo, constata-se que a empresa em questão apresentou **Certidão de Acervo Técnico SEM execução de piso de quadra e pintura do piso exigido no objeto da licitação e, além disso, NÃO apresentou Certidão de Registro Profissional e Quitação do responsável técnico:**



DE PIERI ADVOGADOS

Página 113



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução No. 1.137, de 31 de março de 2023

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA-SP

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2620240015100

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional GUSTAVO DE QUEIROZ GONÇALVES referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: GUSTAVO DE QUEIROZ GONÇALVES
Registro: 5069769890-SP RNP: 2615377345
Título Profissional: Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho

Página 144



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução No. 1.137, de 31 de março de 2023

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA-SP

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2620240023090

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional GUSTAVO DE QUEIROZ GONÇALVES referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: GUSTAVO DE QUEIROZ GONÇALVES
Registro: 5069769890-SP RNP: 2615377345
Título Profissional: Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO

Número da Certidão: CI - 3500312/2025

Válida até: 31/03/2025

DE PIERI ADVOGADOS

Ora, a Certidão de Acervo Técnico SEM execução de piso de quadra e pintura do piso exigido torna o serviço a ser prestado pela empresa licitante em tela incompatível com o objeto do certame, sendo uma execução de grande responsabilidade do contratado, que poderá gerar diversos prejuízos à Administração Pública ao **não cumprir o cerne do Edital.**

Ademais, a não apresentação da Certidão de Registro Profissional e Quitação do responsável técnico o Sr. Gustavo de Queiroz Gonçalves, **impede a constatação de regularidade do profissional perante o CREA -**

Escritório: (17) 99617-1230
Rua Pará, 3094 - Chácara Aviação
CEP 15502-236 - Votuporanga/SP

depieriadogados.adv.br



DE PIERI ADVOGADOS

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, entidade autárquica que fiscaliza o exercício profissional de engenheiros e agrônomos em cada estado.

Notemos ainda o disposto no item 7.7.7 do Edital:

7.7.3. a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Trata-se da exigência **acerca da averiguação da habilitação fiscal das concorrentes**, tendo a referida empresa declarada como vencedora, **deixado de apresentar Certidão Estadual de Débitos Inscritos**, limitando-se à juntada de Certidão de Débitos não Inscritos, como segue:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Inscritos
da
Dívida Ativa do Estado de São Paulo

DE PIERI ADV



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado
de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 85.060.782/0001-08

Reservado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Além disso, a **indigitada empresa licitante** apresentou Cadastro Contribuintes Estadual incompleto, colacionado abaixo:

Escritório: (17) 99617-1230
Rua Pará, 3094 - Chácara Aviação
CEP 15502-236 - Votuporanga/SP

depieriadogados.adv.br



Consulta Pública ao Cadastro
ICMS

Cadastro de Contribuintes de
ICMS - Cadesp

Código de controle da consulta: e031b76c-06e9-437c-8c6e-f546b3e5f51

Estabelecimento	
IE: 483.054.258.113	
CNPJ: 05.908.782/0001-08	
Nome Empresarial: ESTRUTUBO ESTRUTURAS METALICAS LTDA	
Nome Fantasia:	
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada	
Endereço	
Logradouro: AVENIDA DOMINGOS BARALDO	
Nº: 2250	Complemento:
CEP: 14.958-948	Bairro: CENTRO
Município: NOVO HORIZONTE	UF: SP
Informações Complementares	
Situação Cadastral: Ativo	Data da Situação Cadastral: 07/03/1991
Ocorrência Fiscal: Ativa	Posto Fiscal: FF-10 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Regime de Apuração: SIMPLIS NACIONAL	
Atividades Econômicas: Fabricação de estruturas metálicas Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda Construção de edifícios Obras de arrematação - raias, praias e calçadas Montagem de estruturas metálicas Obras de terraplenagem Serviços de pintura de edifícios em geral Obras de fundações Obras de alvenaria Comércio varejista de ferragens e ferramentas Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	
Informações NF-e	

Importante observar ainda os termos do item 7.9.1 (grifado no original) e 7.10 do Edital:

7.9. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

7.9.1. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais ou, no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos, ao último exercício;

7.9.2. certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.



DE PIERI ADVOGADOS

7.10. Com relação aos documentos exigidos no subitem 7.9.1, serão aceitos, na forma da lei, balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

- a) Publicado em Diário Oficial; ou
- b) Publicado em jornal; ou
- c) Por cópia ou fotocópia registrada, ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante; ou
- d) Por cópia ou fotocópia do Livro Diário devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, ou outro órgão equivalente inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento.

Todavia, não obstante a empresa licitante declarada vencedora tenha informado tratar-se de Microempresa, **a mesma NÃO apresentou o Balanço Patrimonial, tampouco a Certidão Simplificada da Junta Comercial, a fim de atestar tal condição** e, assim sendo, fazer *jus* à tratamento diferenciado e simplificado no certame.

Não bastasse, **os Benefícios e Despesas Indiretas, usado para calcular o valor final do empreendimento, considerando os custos indiretos e o lucro esperado, NÃO foi apresentado de acordo com o Anexo VI** do Edital:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier

CEP 14.810-038. Araraquara – SP

(016) 3301 – 1956 e 3301-1919 | documentoslicitacao@educararaquara.com

ANEXO VI

COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DO BDI, CONFORME ACÓRDÃO 2622/2013 TCU,
REFERENCIAL DO MUNICÍPIO

CONCORRÊNCIA N.º 097/2024097/2024

PROCESSO N.º 9211/2024

Inclusive, é duvidável a veracidade das informações prestadas pela empresa licitante em comento, posto que a mesma **apresentou Declaração de empresa Cooperativas sem que realmente seja**, podendo incorrer na penalidade prevista no item 7.13 do Edital:

Escritório: (17) 99617-1230
Rua Pará, 3094 - Chácara Aviação
CEP 15502-236 - Votuporanga/SP

depieriadogados.adv.br

7.13. A falsidade das declarações de que trata esta cláusula 7 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e neste Edital.

Ilma. Comissão de Licitação, há nítida afronta aos termos do Edital e seus Anexos pela ESTRUTUBO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 65.060.782/0001-08.

Ora, o Edital consiste em “lei interna da licitação” e deve ser seguido e respeitado pelos licitantes.

Não se pode perder de vista que a licitação é um **procedimento administrativo e instrumental à futura assinatura de um contrato público**, a fim de selecionar a melhor proposta por meio de **critérios objetivos**, assegurando-se a observância dos *princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade*.

Nas palavras do renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica” (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p.309). (Destaque e grifo nosso)

No que concerne à lisura do julgamento cuja caracterização demanda do atendimento de critérios objetivos bem definidos no Edital, anote-se o escólio de Hely Lopes Meirelles:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45)” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275.) (Destaque e grifo nosso)

In casu, não acatada a tese do presente recurso, restará demonstrado que o certame em voga é marcado justamente pela **contrariedade do procedimento adotado em contraponto aos requisitos básico de validade**, ou seja, é marcado justamente pela subjetividade que se busca repelir pelo estrito cumprimento da lei e dos princípios aplicáveis à espécie.

Com toda licença, se não há critério objetivo a ser seguido por ocasião do julgamento das propostas, **ficando assim explícito o subjetivismo do julgamento**, não pode o mesmo se convaler a ponto de ser reputado válido por inobservância da estrita legalidade que lhe é imposta.

Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômico-financeira (...)” (REsp 947.953/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010). (Destaque nosso)

O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômico-financeira (...)” (REsp 947.953/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010). (Destaque nosso)

Ademais, a Constituição da República, em seu artigo 37, inciso XXI, **assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes**, de modo que **não pode o cumprimento das regras ser exigido apenas por um licitante, mas sim de todos**, estabelecendo-se um procedimento licitatório que se destina a garantir a observância do *princípio constitucional da isonomia*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Destaque e grifo nosso)*

Cita-se ainda dispositivo legal que por muito tempo regeu os processos licitatórios, em especial o artigo 44 da Lei n.º 8.666/93 pelo qual:

*“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**”*

§ 1.º É vedada a utilização de o qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.” (Destaque e grifo nosso)

Inclusive, tal princípio foi resguardado no artigo 5º, da Lei n.º 14.133/2021, *ipsis litteris*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (Destaque e grifo nosso)

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Remessa necessária. Licitação. Desclassificação da impetrante por não observar número de 50 varredores para execução do serviço. Exigência não constante do edital. Inobservância dos princípios da igualdade entre os licitantes e vinculação ao instrumento convocatório. Violação dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e artigos 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93. Segurança concedida. Sentença mantida. Remessa necessária desprovida. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10008740320208260572 SP 1000874-03.2020.8.26.0572, Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 13/05/2021, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/05/2021) (Destaque e grifo nosso)

Portanto, protesta seja inabilitada a licitante **ESTRUTUBO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 65.060.782/0001-08.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **CONHECIDO e PROVIDO** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, a fim de declarar **INABILITADA a empresa** **ESTRUTUBO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 65.060.782/0001-08, diante do seguinte:

11. Não apresentação da Carta Proposta com prazo de validade e assinada pelo representante legal da empresa (item 4.12 e Anexo II do Edital);
12. Apresentação de Planilha orçamentária sem assinatura do representante legal da empresa (Anexo IV do Edital);
13. Apresentação de Certidão de Acervo Técnico sem execução de piso de quadra e pintura do piso exigido (7.6 do Edital);
14. Não apresentação de Certidão de Registro Profissional e Quitação do responsável técnico (item 7.6 do Edital);
15. Não apresentação da Certidão Estadual de Débitos Inscritos (item do Edital 7.7);
16. Apresentação de Cadastro Contribuintes Estadual incompleto (item 7.7 do Edital);
17. Não apresentação do Balanço Patrimonial da empresa (item 7.9.1 do Edital);
18. Não apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial (item 7.10 do Edital);
19. Apresentação de Declaração de empresa Cooperativas sendo que o licitante não é empresa cooperativa (item 7.13 do Edital);
20. Não apresentação da composição do BDI conforme o anexo VI do Edital.

Por via de consequência, tendo a empresa Recorrente, **JG ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA**, inscrita no CNPJ: 11.011.268/0001-45 apresentado o melhor lance e, sobretudo, preencher aos exatos termos do Edital e seus anexos, ser declarada vencedora do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Votuporanga/SP, 14 de fevereiro de 2025.

JG ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA
Por seu representante legal VALFREDO BRAZ LORENZETI

DOUGLAS DE PIERI
OAB/SP 289.702



DE PIERI ADVOGADOS